



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

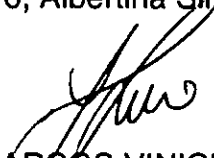
Mfaa-7

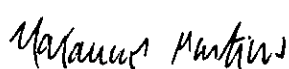
Processo nº. : 10665.001061/2003-85
Recurso nº. : 145.841
Matéria : IRPJ – Ex.:1999
Recorrente : CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 107- 08.296

IRPJ – ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA – MULTA ISOLADA – INEXISTÊNCIA DE IRPJ A PAGAR – IMPROCEDÊNCIA – Provado nos autos do processo que a recorrente, ao ensejo do encerramento do ano calendário, não tinha saldo de IRPJ a recolher, consoante jurisprudência firmada pela E. CSRF, não é admissível a aplicação da multa isolada de que trata o art. 44 IV, da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima que negavam provimento.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001061/2003-85
Acórdão nº. : 107-08.296

Recurso nº. : 145.841
Recorrente : CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 53/59, do Acórdão nº 06.462 (fls. 43/49), de 21/07/2004, prolatado pela Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 04.

Consta da peça básica da autuação que o lançamento é decorrente da constatação de irregularidades no crédito vinculado ao IRPJ declarado na DCTF Complementar apresentada no 3º Trimestre de 1998. A fiscalização apurou falta de recolhimento do IRPJ em declaração inexata, considerando os créditos vinculados ao IRPJ declarados nos meses de agosto e setembro de 1998.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 01/02, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

IRPJ

Ano-calendário: 1998

RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA

Encerrado o período de apuração com apuração de "Saldo negativo de IRPJ", não há como exigir o pagamento das antecipações obrigatórias não recolhidas, sujeitando-se apenas à multa de ofício/isolada de 75%.

Lançamento Procedente em Parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001061/2003-85
Acórdão nº. : 107-08.296

Ciente da decisão de primeira instância em 14/04/2005 (fls. 52), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 09/05/2005 (fls. 53), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o auto de infração é decorrente da constatação de irregularidade no crédito vinculado ao IRPJ declarado na DCTF complementar apresentada no 3º Trimestre de 1998. A ação fiscal se limitou ao lançamento da falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, considerando os créditos vinculados ao IRPJ declarado aos meses de agosto e setembro de 1998. Essa omissão ocasionou o lançamento do tributo, além de juros de mora e multa de ofício objetivando cobrar valores compensados e devidamente homologados pela própria DRF em Divinópolis, conforme se faz certo os documentos constantes nos autos;
- b) que a DCTF complementar com os valores exigidos no citado auto, relativo aos períodos citados resultante das alterações efetuadas nas DCTF's normais entregues, foi ato de exigência legal onde a impugnante declarou o débito e ao mesmo tempo a compensação que foi homologada dentro das normas e com Despacho decisório prolatado ao processo 10665.000267/2002-15, bem como DARF's recolhidos a maior ou indevidamente, fartamente provados nos autos com a documentação acostada;
- c) que os valores cobrados no presente auto de infração que ensejou o lançamento foram totalmente indevidos como prova a própria decisão da DRJ/BH, uma vez que a recorrente ficou com saldo a restituir no ajuste realizado na DIPJ entregue;
- d) que é totalmente equivocada e absurda a pretensão da DRJ de cobrar suposta multa de ofício encontrada nos períodos de agosto e setembro de 1998, alegando falta de antecipação do imposto somente porque a recorrente em vez de recolher optou pela compensação por medo de prescrever o prazo para tal, que reputa-se ser o mesmo para o pedido de restituição de créditos tributários;
- e) que a ação fiscal se limitou ao lançamento de supostas antecipações do IRPJ de janeiro e fevereiro de 1998, lavrado indevidamente contra a recorrente, processo administrativo nº 10665.000267/2002-15. Nos termos da decisão da DRJ, que declarou o direito da ora recorrente compensar os valores recolhidos a maior de impostos nos últimos anos e julgando improcedente o suposto crédito tributário, não obstante manter a exigência da multa de ofício utilizando termos que não adentra a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001061/2003-85
Acórdão nº. : 107-08.296

natureza de ser o principal extinto. Não há como prosperar pois se todo agregado depende do principal e se este foi extinto, extingue-se também o agregado caminho;

- f) que houve equívoco dos julgadores da DRJ/BH, uma vez que nunca existiu antecipações não recolhidas, pois foram compensadas, e compensação, nos termos do CTN, é sinônimo de recolhimento ainda mais se homologada pela própria DRF de Divinópolis. Quem ficou com direito creditório de R\$ 11.037,62, foi a recorrente e nunca a Receita Federal por falta de recolhimento.

Às fls. 62, o despacho da DRF em Divinópolis - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001061/2003-85
Acórdão nº. : 107-08.296

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, que excluiu da exigência a parcela relativa ao imposto de renda exigido no auto de infração, mas manteve a multa isolada lançada com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Os períodos em questão referem-se ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 1998, conforme abaixo:

IRPJ + adicional	R\$ 61.312,50
PAT	R\$ 2.047,50
IR Retido na Fonte	R\$ 27.986,76
IR Pago por Estimativa	R\$ 42.315,84
Saldo do IR a pagar	(R\$ 11.037,62)

De acordo com o quadro demonstrativo acima, na verdade, a contribuinte encerrou o ano-calendário com direito à restituição de R\$ 11.037,62, ou seja, apurou saldo negativo de IRPJ porquanto em razão das fontes retidas e dos recolhimentos que fez, pagou tributo em montante superior ao devido, daí o provimento parcial dado pelo Colegiado da DRJ.

Porém, permanece na presente instância, a exigência a título de multa isolada de 75% de que trata o art. 44, I, da Lei 9430/96, fundada em razão da diferença de estimativas apuradas pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001061/2003-85
Acórdão nº. : 107-08.296

Ora, partindo-se da constatação de que a recorrente, no encerramento do respectivo ano calendário em questão, não teria apurado saldo de tributo a pagar (pelo contrário, apurou base negativa de IRPJ), registre-se, a teor da jurisprudência emanada da E. CSRF, que em casos da espécie - sob o entendimento de que o limite da multa aplicável seria a eventual provisão de IRPJ remanescente, isto é, o saldo de imposto ainda a pagar -, após o encerramento do ano calendário não é admissível o lançamento de multa isolada.

Com efeito, na esteira do decidido pela E. CSRF (Ac. CSRF/01-05181 e Ac. CSRF/01.05201), no acórdão 107-08.110, cuja ementa segue abaixo, em sessão de 15 de junho p.p., em caso análogo, dei provimento ao recurso do contribuinte:

IRPJ/CSLL – MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS – ANOS CALENDÁRIOS JÁ ENCERRADOS – LIMITE - Após o encerramento do ano calendário, a base de cálculo para efeitos de aplicação da multa isolada tem como limite os saldos de tributos a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível, a sua imposição, consequentemente, na inexistência de bases.

Por tudo isso, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de novembro de 2006.

NATANAEL MARTINS